



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000942-41.2018.5.12.0002

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO

ADVOGADO: MARILENE ROTA

ADVOGADO: GLAUCO JOSE BEDUSCHI

ADVOGADO: NILSON DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: RAULINO FERREIRA

ADVOGADO: RAQUEL JACINTHO

ADVOGADO: ROSICLER ULIR BRAZ

ADVOGADO: RODRIGO ULIR BRAZ

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

DE BLUMENAU E REGIAO

ADVOGADO: ROSICLER ULIR BRAZ

ADVOGADO: RODRIGO ULIR BRAZ

ADVOGADO: RAULINO FERREIRA

ADVOGADO: RAQUEL JACINTHO

ADVOGADO: NILSON DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: MARILENE ROTA

ADVOGADO: GLAUCO JOSE BEDUSCHI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000942-41.2018.5.12.0002 (ROT)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO

RELATOR: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "As disposições deste artigo [a *rt. 224 da CLT*] não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo." (Parágrafo 2º do artigo 224 da CLT)

Vistos, relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU, SC.

Ambas as partes interpuseram recurso ordinário contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Desirre Dorneles de Avila Bollmann.

Em julgamento realizado na sessão do dia 11 de março de 2020, esta Câmara conheceu dos recursos e deu provimento ao recurso do réu para: (a) declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, extinguindo o feito sem resolução de mérito, (b) afastar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato autor e (c) condenar o Sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da causa. Além disso, considerou prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso do Banco réu e da totalidade do recurso do Sindicato autor.

Foi interposto recurso de revista pelo autor.

Em decisão monocrática, o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues (relator) deu provimento ao recurso de revista para, declarando a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato, reconhecer sua regular substituição processual. Ato contínuo, determinou a baixa dos autos a este Regional, a fim de que se prossiga no exame do feito.



Em consequência, os autos retornam a este Colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

Os recursos já foram conhecidos por esta Câmara quando do julgamento ocorrido em março de 2020.

Reconhecida a legitimidade ativa pelo colendo TST, passa-se à análise dos itens recursais tido por prejudicados naquela oportunidade.

### **RECURSO DO RÉU**

#### **PRELIMINARES**

#### **1. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES**

A presente ação coletiva tem apenas um pedido, qual seja, o pagamento da 7ª e da 8ª hora trabalhada aos substituídos que laboram na função de "coordenador de atendimento" (item "a" do rol de pedidos da inicial).

Todos os demais pleitos são meros consectários.

Portanto, entendo que, neste caso em particular, a informação apenas do valor da causa atende o disposto no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT.

Ressalto que esta Câmara já decidiu que a CLT não exige que sejam informados separadamente o valor do pedido principal e o dos seus reflexos (vide Acórdão ROT 0000445-47.2018.5.12.0060, Data de Assinatura 01/04/2019, do qual fui o Relator).

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

#### **2. DA PARTICIPAÇÃO, COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, DAS ENTIDADES SINDICAIS SUBSCRITORAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

A presente ação coletiva não tem por objeto a anulação de nenhuma cláusula convencional que pudesse justificar a obrigatória participação, como litisconsortes, das outras entidade sindicais convenientes (tal como prevê o artigo 611-A, parágrafo 5º, da CLT).



Rejeito.

### **3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS**

Embora tenha, em audiência, protestado quando do indeferimento de algumas perguntas, o Banco apresentou razões finais escritas, nas quais não suscitou nenhuma nulidade em face disso (vide fls. 532-543).

Entendo que a nulidade processual deve ser efetuada em razões finais, de maneira minimamente detalhada pela parte suscitante, com uma suficiente fundamentação, uma vez que se trata de uma arguição formal perante o Juízo da causa.

Nesse sentido trago à colação a ementa do Acórdão nº 4757/90 (Proc. TRT /PR/RO 3456/89, 9ª Região) da lavra do eminente Manoel Antonio Teixeira Filho (Revista do TRT da 9ª Região, vol. XV, nº 2, julho/dez/90, p. 158), *verbis*:

NULIDADE - MOMENTO DE SUA ALEGAÇÃO - Se o juiz na audiência destinada à instrução oral do procedimento, indeferir produção de prova testemunhal requerida pela parte, esta terá, nas razões finais, a oportunidade própria para manifestar a sua discordância do ato judicial e arguir, em consequência a nulidade do processo. Os conhecidos "protestos", embora largamente consagrados pela praxe, não possuem, em rigor, previsão legal. Se a parte "protesta", mas silencia-se no momento das razões finais, a arguição de nulidade do processo, feita em grau de recurso ordinário, estará fulminada pela preclusão temporal.

Rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

#### **1. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO PROTESTO nº 0001495-11.2015.5.12.0039**

De fato, atualmente o parágrafo 3º do artigo 11 da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017) determina que:

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Entretanto, o Protesto nº 0001495-11.2015.5.12.0039 foi ajuizado pelo sindicato ora reclamante antes do início da vigência da "reforma trabalhista" (09/11/2017, conforme fl. 29).

À época, ainda sob o ordenamento anterior, o protesto gerou o efeito interruptivo do prazo prescricional.



Nego provimento.

## 2. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE 6 HORAS AOS EXERCENTES DA FUNÇÃO DE "COORDENADOR DE ATENDIMENTO"

O sindicato autor aduz em sua petição inicial:

O sindicato age em nome de todos empregados e empregadas do reclamado, doravante denominados apenas como substituídos, que estão (ou estiveram) lotados na função de COORDENADOR DE ATENDIMENTO (qualquer que seja a classificação de nível e designação) em sua base territorial (Blumenau, Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó), definida na forma do estatuto anexo, sujeitos à jornada de 8 horas, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados [...].

[...]

Os substituídos nesta ação prestam jornada de trabalho ordinária de oito horas por dia e quarenta semanais, a despeito do disposto no caput do art. 224 da CLT.

Todavia, as atribuições do cargo/função são meramente técnicas e burocráticas, com atuação dos substituídos de forma totalmente subalterna e sem autonomia para quaisquer negócios, revelando o exercício de função desprovida de fidúcia, sem ensejar a aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT. Mesmo assim, os substituídos não recebem o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, o que é devido. (Inicial, fls. 4/5)

Vejamos:

Tenho reiteradamente entendido que, para o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224 da CLT, exige-se que o empregado exerça funções que demandem um mínimo de fidúcia além daquela que permeia normalmente um contrato de trabalho dos integrantes dessa categoria profissional.

Em suma, não são necessários amplos poderes de mando e gestão, tampouco que o bancário tenha subordinados ou que possa admitir ou dispensar outros empregados.

Essa fidúcia diferenciada deve existir e deve ser provada pelo empregador.

No caso, considero haver o réu se desincumbido a contento desse encargo.

A prova oral ratifica tal conclusão:

A testemunha Rafael Bitdinger afirmou, *in verbis*, que:

4) o coordenador de atendimento realiza a **coordenação dos caixas** e realiza atendimento ao público; [...] 6) o coordenador de caixa é a segunda alçada **para autorizar alguns valores junto ao caixa** e também tirar dúvidas dos caixas; [...] 9) o depoente, enquanto gerente, repassa algumas orientação ao coordenador de atendimento o qual **repassa aos demais caixas**; [...] 12) o caixa tem alçada até R\$ 1.000,00 e o coordenador de caixa até 7.000,00 aproximadamente; [...] 15) quando a agência é menor **o coordenador de atendimento também é responsável pela tesouraria**, sendo que em



algumas dessas agência tem cofre; 16) o coordenador de atendimento tem senha, assim como os caixas, **mas só os coordenadores tem a chave do cofre**; [...] 21) os caixas conferem o numerário e depois **o coordenador de atendimento faz conferência dos numerários apresentados pelos caixas** [...] 22) o Banco tem vigilante, mas **o coordenador de atendimento faz testes de segurança**, tais como com a porta giratória [...]. (Termo de audiência, fls. 529/530; sem grifo no original)

O depoimento da testemunha Daniel dos Santos Ligocki vai no mesmo sentido, *in verbis*:

12) o coordenador de atendimento e o gerente de atendimento realizam a mesma função, pois ambos **podem trabalhar com atividades de tesouraria** [...].(Termo de audiência, fl. 530; sem grifo no original)

Os trechos em destaque Diante dessas evidências, entendo configurada a inserção dos substituídos, que são ocupantes da função de "coordenador de atendimento", na exceção do art. 224, §2º, da CLT, sendo indevidas as pretendidas 7ª e 8ª horas diárias.

Dou provimento para excluir a condenação imposta na sentença.

### **RECURSO DO SINDICATO AUTOR**

#### **1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)**

Indevidas as horas extras (conforme decidido acima), não há falar em reflexos delas na PLR.

Nego provimento.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conhecimento dos recursos superado. Por unanimidade, rejeitar as preliminares



suscitadas pelo réu. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** par a excluir a condenação relativa às horas extras. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR**.

Custas pela parte autora no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, o Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Sustentou oralmente a advogada Daniella Ragazzi, procuradora da parte ré.

**MARCOS VINICIO ZANCHETTA**  
Relator

\fb

